



DECRETO Nº 184/2023 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA O SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (NFS-E), DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL ELETRÔNICO (DAM-E), DOS LIVROS ELETRÔNICOS DE SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS, DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS, DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO LOCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DA EMISSÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS E DEMAIS DOCUMENTOS FISCAIS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VISEU, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 77, inciso IX e Art. 143 da Lei Orgânica do Município de Viseu, bem como a plena observância da Constituição Federal, **DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituído no Município de Viseu, o Sistema Eletrônico de Gestão do Município, da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico (DAM-e), Livros Eletrônicos de Serviços Prestados e Tomados, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, Taxa de Fiscalização Localização Instalação e Funcionamento, Emissão de Certidões Negativas e Demais Documentos Fiscais autorizados pela Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO I **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

Seção I **Da Definição da NFS-e**

Art. 2º. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o documento obrigatório emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as isentas ou imunes, estabelecidas no Município de Viseu.

Parágrafo único. O sistema eletrônico referido no “caput” deste artigo será também responsável por:

I – Registrar informações de operações sujeitas a regimes especiais de emissão de NFS-e, inclusive de Empresas do Simples Nacional;

II – Gerar e emitir Documento de Arrecadação Municipal eletrônico – (DAM-e) relativo ao ISSQN, próprio e de terceiros (retenção/substituição);



III – Registrar as operações próprias e de retenção na fonte das pessoas físicas e jurídicas no Sistema Eletrônico de Gestão do Município de Viseu, na forma disposta neste regulamento;

IV – Gerar livros de registros de serviços prestados e tomados;

V – Gerar declarações de registros de informações.

VI - Emissão de boletos de Imposto Predial e Territorial Urbano;

VII- Emissão de Boletos de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

VIII – Emissão de Boletos de Alvarás e Demais Taxas

IX- Certidões Negativas e Demais Documentos Fiscais autorizados pela Secretaria de Municipal de Finanças.

Seção II Dos Contribuintes Obrigados

Art. 3º. Todos os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes da Secretaria Municipal de Finanças, estão obrigados à utilização do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal, com exceção:

I- Das Pessoas Físicas que será facultada a utilização da Nota Fiscal Avulsa - NFA, que deve ser solicitada na Secretaria Municipal de Finanças sendo que especificamente será cobrado, o preço público, os impostos e as contribuições, quando for o caso.

II- A liberação da NFA dar-se-á mediante comprovação de pagamento do Documento Arrecadação Municipal Eletrônico, (DAM-e), nas redes bancárias credenciadas pela Secretaria de Municipal de Finanças.

CAPÍTULO II DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I Do Acesso pelo Contribuinte

Art. 4º. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes e será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 5º. A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a solicitação da liberação da senha de segurança na Secretaria Municipal de Finanças.



§ 1º Os representantes legais dos estabelecimentos prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, antes do início do prazo para emissão, devem solicitar autorização para a emissão do documento, comparecendo ao setor de atendimento da Secretaria Municipal de Finanças para receber a senha de acesso ao sistema de emissão de documento fiscal, levando consigo a seguinte documentação:

I- requerimento de solicitação de autorização para emissão de NFS-e;

II- Contrato Social ou Estatuto que evidencie o representante legal do contribuinte;

III- Cartão do CNPJ, atualizado;

IV- Ata de reunião ou de assembleia que elegeu o representante legal do contribuinte, se for o caso;

V- Procuração com firma reconhecida do representante legal do contribuinte, se a pessoa que comparecer ao atendimento da Secretaria Municipal de Finanças não for o representante legal;

VI- Documento de identificação: CPF, Identidade, tanto do responsável pela empresa quanto da pessoa autorizada a receber a senha;

VII- Os órgãos da Administração pública direta, autarquias e fundações da União, dos Estados e dos Municípios deverão encaminhar o formulário acompanhado da cópia do ato administrativo que nomeia e autoriza o servidor a representá-lo.

Art. 6º. Após a solicitação da senha web, na conformidade do artigo anterior, e após comprovação pela Secretaria Municipal de Finanças, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio da Senha Web, com o código de acesso e a senha de liberação será criada pelo usuário.

Art. 7º. A senha web representa a assinatura eletrônica jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 8º. Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, junto ao Ministério de Finanças.

Parágrafo único. A senha web fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal, que terá acesso:

I - A gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas;

II - Emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

Art. 9º. A pessoa jurídica detentora da senha web será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.



CAPITULO III
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e
Seção I
DA EMISSÃO DA NFS-e

Art. 10. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá conter as seguintes informações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço do estabelecimento prestador;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, junto ao Ministério de Finanças;

d) correio eletrônico (“e-mail”);

e) inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal – CMC;

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, junto ao Ministério de Finanças e Estrangeiros (as);

d) correio eletrônico (“e-mail”).

VI – descrição e código do serviço, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Lei Complementar nº 116/2003 e Lei Municipal nº 415/2010.

VII – valor total da NFS-e;

VIII – valor da dedução na base de cálculo se houver na forma prevista na legislação municipal;

IX – valor da base de cálculo;

X- Indicação de serviços tributáveis pelo Município de Viseu;



XI – alíquota e valor do ISSQN;

XII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Viseu, quando for o caso;

XIII- indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso.

Art. 11. As Empresas Optantes do Simples Nacional, quando emitirem NFS-e, somente informarão as alíquotas do ISSQN quando tiverem os impostos retidos em conformidade com os anexos da Lei Nacional e suas Resoluções.

Art. 12. As Empresas optantes do Simples Nacional quando emitirem os boletos de pagamentos diretamente no PGDAS, não precisarão informar as alíquotas, pois o sistema fará o reconhecimento dos arquivos após o pagamento e a baixa via Sistema Eletrônico de Gestão do Município de Viseu.

Art. 13. O número da NFS-e será gerado pelo Sistema Eletrônico de Gestão do Município de Viseu, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviço, em ordem crescente e sequencial, iniciando-se do número 001.

§ 1º - As Empresa deverão apresentar na Secretaria Municipal de Finanças, as notas fiscais convencionais dos últimos 5(cinco) anos, assim com os devidos comprovantes de pagamentos do imposto sobre serviços, para fins de verificação e homologação dos pagamentos.

§ 2º - A partir da vigência deste regulamento, todas as notas fiscais convencionais não emitidas, deverão ser entregues a Secretaria Municipal de Finanças para cancelamento.

Art. 14. O sistema da NFS-e permitirá o uso de logomarca da empresa prestadora dos serviços.

Art. 15. A NFS-e será gerada eletronicamente (“on-line”), por meio do endereço eletrônico na rede mundial de computadores (Internet), conforme instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16. A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico (“e-mail”) ao tomador de serviços.

§ 1º As NFS-e emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria Municipal de Finanças, por cinco anos, contados da data de sua emissão.

§ 2º Findo o prazo tratado no parágrafo anterior, as consultas das NFS-e emitidas, somente serão possíveis mediante solicitação formal na Secretaria Municipal de Finanças e serão disponibilizados através de mídia gravável ou arquivo eletrônico.

Art. 17. Todo estabelecimento prestador de serviços é obrigado a gerar NFS-e, para todos os serviços prestados.

Seção II



Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitidas por Cartórios, Escolas Particulares, Operadoras de Plano de Saúde, Laboratórios, Motéis e outras atividades Afins, conforme entendimento da Secretaria Municipal Finanças.

Art.18. Aos prestadores de serviços que estejam previstos nas hipóteses de incidência descritas acima, deverão gerar NFS-e a si mesma no final do expediente diário, semanal ou mensal com a descrição dos serviços clientes diversos, quando houver dificuldade de nomear os contribuintes individualmente.

I - A NFS-e, deverá ser gerada com base nas informações contidas nas movimentações operacionais, nos fluxos de faturamentos e registros contábeis.

II – Havendo outras atividades não enquadradas nos itens acima, mas que haja semelhança com as mesmas, deverá a empresa solicitar via requerimento a Secretaria Municipal de Finanças para que seja deferido o enquadramento do seu pedido.

**Sessão III
Do Cancelamento da NFS-e**

Art. 19. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“on line”), no endereço eletrônico, até 5 dias antes do vencimento do imposto, informando ainda a NFS-e, que a substituiu se for o caso.

§ 1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido, por solicitação do contribuinte quando:

I- O imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em substituição através de requerimento na Secretaria Municipal de Finanças;

II- Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudar o tomador do serviço e o valor do serviço;

III- Quando houver erro de emissão na NFS-e, descrita no inciso anterior o contribuinte deverá realizar o cancelamento da mesma e solicitar o crédito do imposto se o mesmo já tiver sido pago;

§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento e a nota que a substituiu, caso ocorra.

§ 3º Quando a NFS-e é cancelada, automaticamente é inserida a marca de cancelamento da mesma.

Art. 20. Poderá ser permitido o uso de notas fiscais conjugadas (mercadorias e serviços), sendo obrigatória a conversão em NFS-e, somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

Seção IV



Dos Bancos e demais Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil

Art. 21. Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais de serviços eletrônicas – NFS-e.

§1º Para efeito do que dispõe esta seção, fica atribuída a responsabilidade à instituição os lançamentos nas contas tributáveis de ISSQN.

§2º Deverão ser declarados:

I – os códigos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – “COSIF”, sua respectiva nomenclatura e sua correlação com o subitem da lista de serviços;

II – O montante da receita relativa às operações de prestação de serviços descritas nos respectivos códigos do “COSIF”;

III – O montante do imposto devido em cada operação;

IV- Os serviços retidos serão lançados no sistema eletrônico de gestão do Município;

V- Os Bancos poderão importar seus movimentos mensais diretamente conforme layout do sistema eletrônico de gestão municipal.

CAPÍTULO IV DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS Sessão I Da Definição de RPS e sua utilização

Art. 22. O Prestador de serviços poderá utilizar sua base dados para gerar Recibo Provisório de Serviço, desde que sua base dados esteja sincronizada com a base de dados do sistema municipal.

§ 1º O RPS deverá ser emitido no formato texto conforme modelo e condições da NFS-e.

§ 2º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, será na sequencia das notas já emitidas, sendo vedado repetir a numeração.

§ 3º O RPS deverá ser transmitido para a Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 5(cinco) dias do mês subsequente aos lançamentos, da prestação de serviços, para fins de conversão em NFS-e, convertido pelo próprio contribuinte individualmente ou em lotes, respeitando os padrões do layout do sistema eletrônico de gestão municipal.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Seção I Do Recolhimento do Imposto



Art. 23. Para efeito do recolhimento do ISSQN, na forma deste regulamento, fica instituído o Documento de Arrecadação Municipal eletrônico – DAM-e.

Art. 24. Todos os contribuintes obrigados à emissão de NFS-e ou tomadores de serviços, deverão recolher o ISSQN com base no preço dos serviços sem quaisquer deduções, ressalvadas as hipóteses definidas na Lei Complementar municipal.

§1º- Em caso de serviços da construção civil, haja aplicação de material e desde que os mesmos, sejam produzidos fora do local da obra, poderá o prestador dos serviços optar pelo desconto padrão de 50%, dos referidos materiais incorporados à obra para efeito da base de cálculo do imposto.

§2º- Somente será concedido o desconto padrão a quem comprovar a aplicação dos materiais através de notas fiscais dos materiais, planilhas de medição da obra, ou contrato da obra com cláusulas específicas da aplicação dos materiais, sendo o limite máximo permitido o desconto do parágrafo anterior.

Art. 25. As Pessoas Jurídicas de direitos Públicos e Privados, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, em como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Viseu, sendo Tomadores dos serviços, deverão lançar no sistema eletrônico de gestão municipal, todos os serviços tomados com ou sem retenção do imposto.

Parágrafo único - Após o lançamento no sistema eletrônico de gestão municipal, é disponibilizado o Documento de Arrecadação Municipal eletrônico (DAM-e), para pagamento nas redes bancárias credenciadas pelo Município de Viseu.

Art.26. Quando os contribuintes forem tomadores entre si, não haverá necessidade da retenção do imposto, bastando somente informar no sistema eletrônico de gestão municipal a operação da prestação dos serviços entre si.

Art. 27. O recolhimento do imposto com base na NFS-e deverá ser feita exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal eletrônico- DAM-e, gerado e emitido pelo sistema eletrônico de gestão do município de Viseu quando:

I - do fechamento mensal, relativo ao ISSQN próprio da pessoa jurídica prestadora de serviços;

II – do fechamento até o décimo dia do mês subsequente nas hipóteses de retenção na fonte por pessoas jurídicas;

III - O recolhimento do imposto dar-se-á até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do fato gerador e na hipótese do dia do vencimento do imposto coincidir com dia não útil, o pagamento deverá ser no 1º dia útil posterior.

IV- As Empresa optantes do Simples Nacional, que optarem por pagamento do ISSQN em DAM-e, obedecerá a data de pagamento do inciso anterior



CAPÍTULO VI DOS LIVROS ELETRÔNICOS DE REGISTROS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TOMADOS

Art. 28. Fica instituído no âmbito da legislação municipal, o livro eletrônico de registros de serviços, o qual se divide em:

I – Livro Eletrônico de Registros de Prestação de Serviços;

II – Livro Eletrônico de Registros de Serviços Tomados;

§1º O livro eletrônico de registros de prestação de serviços destina-se a registrar todas as notas fiscais de serviços eletrônicas – NFS-e ou declarações geradas pelo prestador de serviços, sujeitas ou não a retenção na fonte.

§2º O livro eletrônico de Registros de Serviços Tomados destina-se a registrar todas as Operações de Imposto Retido e notas fiscais de serviços eletrônicas NFS-e recebidas pelas pessoas jurídicas sediadas no Município do Viseu na qualidade tomadoras de serviços sujeitos ou não a retenção na fonte.

Art. 29. Os livros referidos no artigo anterior serão gerados através do sistema eletrônico de gestão municipal e conterão todas as informações tributáveis ou não, devendo trazer ao final de cada competência:

I- Número da nota e data da emissão;

II – o valor total dos serviços prestados no mês;

III – o valor total dos serviços tomados sujeitos ou não a retenção na fonte;

IV – As informações fiscais do CNPJ, quando pessoa jurídica ou CPF, quando pessoa física e o local onde ocorreu a prestação dos serviços;

V- Alíquota e valor do imposto

Art. 30. Fica o contribuinte dispensado da obrigatoriedade de impressão e respectiva encadernação dos livros gerados no sistema eletrônico de gestão municipal, estando os mesmos disponíveis “on-line” na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Viseu para eventuais consultas ou submissão aos procedimentos fiscais do Município, Estados ou União.

CAPÍTULO VII Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 31. Todos os contribuintes do Imposto predial e Territorial Urbano poderão consultar emitir boletos do exercício corrente e também da dívida ativa do imóvel de sua propriedade conforme incisos abaixo:



I - Entrar na rede mundial de computadores no site disponibilizado pela Prefeitura de Viseu;

II - A consulta será feita usando o CPF, que consta no cadastro do imóvel ou a localização cartográfica do imóvel (inscrição imobiliária) impressa em todos os carnês de IPTU;

III - Os dados dos imóveis poderão ser atualizados, conforme digitalização dos documentos pertinentes a propriedade, além dos documentos pessoais, enviados a secretaria de Finanças via e-mail, desde que não seja necessário fazer a verificação in loco do imóvel.

IV - Quando houver dificuldade de identificação do imóvel, será necessária a presença do proprietário ou seu procurador a Secretaria municipal de finanças para localização do mesmo.

CAPÍTULO VIII

Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis- ITBI

Art. 32. Os contribuintes dos Impostos Sobre Transmissão de bens Imóveis, poderão emitir os boletos e certidões negativas de ITBI'S após entrada regular do processo via protocolo, sendo necessário:

I - Enviar documentos digitalizados, que comprove o momento da transmissão, cessão ou permuta, da transação imobiliária;

II - Identificação do comprador e vendedor, apresentação do CPF, Certidão de casamento, CNPJ, Contrato Social e Identidades, das pessoas envolvidas na transação, Escritura Pública ou Particular, Recibo de Compra e Venda Registro de Imóvel e Título;

III - Enviar comprovantes de pagamentos de IPTU'S dos últimos 5 anos;

IV - Os documentos descritos nos incisos I e II, só terão validade se estiverem reconhecidos em cartórios.

CAPÍTULO IX

Art. 33. Para efeito deste regulamento, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo ou na Secretaria Municipal de Finanças pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo definido de sua solicitação.

I - Os processos administrativos referidos neste artigo, somente se admitem, com a confirmação pela Secretaria Municipal de Finanças e antes de instaurado processo regular de fiscalização.

II - Os Documentos apresentados via protocolo serão de inteira responsabilidade dos contribuintes ou seus representantes legais e quando não houver a má fé, dos mesmos;

Art. 34. Fica estabelecida como data inicial para a utilização obrigatória da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a data de 01 de janeiro de 2024, para todos os contribuintes.



Parágrafo Único. A partir da competência do mês de janeiro de 2024, só serão aceitas as emissões das notas fiscais de serviços eletrônicos emitidas no Sistema Eletrônico de Gestão do Município de Viseu.

Art. 36. Os contribuintes que utilizam sistemas informatizados de geração de documentos fiscais e que necessitam realizar o processo de integração, na forma do *layout* disponibilizado no sistema eletrônico de gestão municipal, terão prazo até 15/01/2024, para promover todos os ajustes necessários para a correta conversão dos documentos gerados em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 37. Todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças, que utilizam Sistema Eletrônico de Gestão do Município de Viseu, independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal, deverão pagar preço público de 2(UPF), unidade Fiscal Municipal, para cada documento emitido.

Art. 38. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Viseu, 19 de dezembro de 2024.

CRISTIANO DUTRA VALE
Prefeito Municipal de Viseu